

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Karla Brenda Ap. Simões

ALIENAÇÃO PARENTAL: LEI DE PROTEÇÃO DEVE SER REVOGADA?

Bauru
2021

Karla Brenda Ap. Simões

ALIENAÇÃO PARENTAL: LEI DE PROTEÇÃO DEVE SER REVOGADA?

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Dra. Maria Cláudia Zaratini
Maia.**

**Bauru
2021**

Simões, Karla Brenda Ap.

Alienação Parental: Lei de proteção deve ser revogada?
Karla Brenda Ap. Simões. Bauru, FIB, 2021.

43f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de
Bauru - Bauru

Orientador: Maria Cláudia Zaratini Maia

1. Alienação. 2. Direitos fundamentais. 3. ECA. I.
Alienação parental: Lei de proteção deve ser revogada?
II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Karla Brenda Ap. Simões

ALIENAÇÃO PARENTAL: LEI DE PROTEÇÃO DEVE SER REVOGADA?

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 18 de novembro de 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Dra. Maria Cláudia Zaratini Maia

Professor 1: Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi

Professor 2: Ms. Tales Manoel Lima Vialogo

**Bauru
2021**

Dedico este trabalho aos meus pais, a quem agradeço as bases que deram para me tornar a pessoa que sou hoje.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final.

Aos meus pais, Erika e Antônio, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

A minha orientadora, Maria Cláudia Zaratini Maia, sem a qual não teria conseguido concluir esta difícil tarefa.

A todos os meus professores do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru pela excelência profissional de cada um.

As pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

“ A justiça é o direito do mais fraco”.

(Joseph Joubert)

SIMÕES, Karla Brenda Aparecida. **Alienação Parental: Lei de proteção deve ser revogada?** 2021 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

Este trabalho realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica trata da alienação parental, que é uma série de ações que podem ser realizadas de forma conjunta ou isoladamente, que tenham o intuito de desqualificar e afastar um dos genitores do convívio com a criança ou adolescente. Estes atos são considerados como uma forma de abuso psicológico e podem gerar graves consequências emocionais nos filhos durante a ruptura conjugal dos genitores. Com o intuito de evitar essas ações em caso de divórcio ou separação dos pais, criou-se a Lei de Alienação Parental, que consiste em exemplificar como estes atos ocorrem e medidas que o juiz poderá determinar quando ficar constatado que a criança ou o adolescente é vítima deste tipo de abuso, de acordo com o grau que achar necessário. Mas atualmente, a referida lei tem sido alvo de críticas e uma parcela da população pede pela sua revogação. Por essa razão, existe a necessidade de entender a lei e analisar sua função social, que é justamente a proteção das crianças e adolescentes, que são considerados prioridade máxima dentro do núcleo familiar; como ela se relaciona com os direitos e garantias fundamentais e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. É imprescindível elucidar que o direito é uma ciência mutável e que deve sempre evoluir para atender a sociedade e que a revogação de leis de proteção representaria justamente o contrário, o retrocesso social. A alienação parental é um tema muito presente dentro do judiciário brasileiro e a revogação desta lei deixaria muitas crianças e adolescentes desprotegidos.

Palavras-chave: Alienação parental. Direitos fundamentais. ECA.

SIMÕES, Karla Brenda Aparecida. **Alienação parental: Lei de proteção deve ser revogada?** 2021 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

This work, carried out through a literature review research, deals with parental alienation, which is a series of actions that can be carried out jointly or separately, with the aim of disqualifying and removing one of the parents from living with the child or adolescent. These acts are considered a form of psychological abuse and can generate serious emotional consequences for children during the parents' marital breakdown. In order to avoid these actions in case of divorce or separation of parents, the Parental Alienation Law was created, which consists of exemplifying how these acts occur and measures that the judge may determine when it is found that the child or adolescent is victim of this type of abuse, according to the degree you deem necessary. But currently, the aforementioned law has been the target of criticism and a portion of the population is asking for its repeal. For this reason, there is a need to understand the law and analyze its social function, which is precisely the protection of children and adolescents, who are considered a top priority within the family nucleus; how it relates to fundamental rights and guarantees and the Statute of Children and Adolescents. It is essential to clarify that law is a changing science and that it must always evolve to meet society's needs and that the repeal of protection laws would represent exactly the opposite, a social setback. Parental alienation is a very present issue within the Brazilian judiciary and the repeal of this law would leave many children and adolescents unprotected

Keywords: Parental alienation. Fundamental rights. ECA.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ALIENAÇÃO PARENTAL E O CONCEITO DE FAMÍLIA	11
2.1	Definição de Síndrome de Alienação Parental	11
2.2	Conceito e Evolução da Família	15
2.3	Ruptura dos vínculos conjugais e alienação parental	19
2.4	Consequências Psicológicas da Alienação	23
3	ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO	26
3.1	Estatuto da Criança e do Adolescente	28
3.2	Análise Crítica da Lei 12.318/2010	29
3.3	Propostas Legislativas de Alteração da Lei de Alienação Parental	33
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O direito de família é uma das áreas do direito que mais evoluem. O aperfeiçoamento das leis se dá devido as constantes mudanças na sociedade com o passar dos anos. O conceito de família, por exemplo, transformou-se para adequar-se aos mais diversos núcleos familiares que foram estabelecendo-se. Atualmente, o casamento civil e religioso não é mais obrigatório para caracterizar uma família, e quando ocorre, no âmbito civil, sua dissolução, que antes era proibida, também é possível. O direito é uma ciência mutável e deve prever e legislar sobre as mais diversas situações que podem causar problemas na sociedade.

Quando um casal se separa e possui filhos, a dissolução desse vínculo é um pouco mais delicada, e é necessário que seja preservada a saúde física e emocional da criança ou adolescente fruto desse relacionamento. Mas quando um dos pais não encara a situação com maturidade e responsabilidade podem utilizar os filhos como instrumento para afetar o outro genitor. Nesse cenário, surgiu o termo alienação parental e para atender à necessidade social, criou-se a Lei de Alienação Parental.

A Lei de Alienação Parental tem sido alvo de debates no cenário atual. Por tratar-se de uma lei que visa a proteção de crianças e adolescentes, é imprescindível que haja discussões e análises sobre o tema.

Na alienação parental são atos praticados por um dos genitores que visem afastar o convívio do filho com o outro genitor, ocorrendo logo após a dissolução do vínculo conjugal entre os pais. As crianças e adolescentes que ficam no meio de uma disputa entre os pais, tornam-se vítimas. A prática constitui um tipo de abuso psicológico e pode causar diversos traumas que, inclusive, podem se estender até a vida adulta, tornando-se irreparáveis. A Lei dispõe de forma exemplificativa alguns atos de alienação parental e prevê medidas que o juiz deve aplicar quando ficar comprovada a prática destes atos.

Mas, atualmente, tramita na Câmara dos Deputados um projeto de lei que propõe a revogação total da Lei de Alienação Parental.

Este trabalho tem como objetivo analisar a Lei e como ela relaciona-se com os direitos fundamentais previstos na nossa Constituição. Para adentrar o tema, será necessário contextualizar sobre o instituto da família, sua evolução e sua proteção

em face do Estado. Também é necessário definir como as leis, de forma geral, e a doutrina posicionam-se em relação a proteção das crianças e adolescentes.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E O CONCEITO DE FAMÍLIA

Nessa seção abordar-se-ão os temas alienação parental e núcleo familiar. Delimitando termos, definindo conceitos e trazendo suas evoluções. Será tratado sobre a alienação parental e a síndrome de alienação parental, o conceito e a evolução da família, bem como sua proteção em face do Estado. As pessoas capazes de praticar a alienação parental; os sintomas presentes na criança ou adolescente; como identificar e as consequências psicológicas que este tipo de abuso emocional pode causar.

2.1 Definição de Síndrome de Alienação Parental

Inicialmente temos dois conceitos básicos a definir: a alienação parental e a síndrome de alienação parental. Enquanto uma está prevista na lei a outra diz respeito a uma síndrome que afeta crianças e adolescentes vítimas deste tipo de abuso psicológico, sendo a primeira derivada da última.

A alienação parental é a interferência psicológica na formação da criança, feita geralmente por um dos genitores com o intuito de afastar o convívio com o outro genitor, utilizando, por exemplo, a implantação de falsas memórias, discurso vexatório contra o genitor alienado, acusações. Tendo seu início, na maioria dos casos, na dissolução do casamento.

Sobre a alienação parental dispõe o art.2º da Lei nº. 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Para esclarecer como ocorre, o dispositivo também trouxe exemplos de ações que produzem a alienação parental. Entre essas ações, estão as previstas nos incisos do art. 2º da Lei nº. 12.318/2010:

- I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Alienação parental é, portanto, uma série de ações que podem ser realizadas de forma conjunta ou isoladamente, que tenham o intuito de desqualificar e afastar um dos genitores do convívio com a criança ou adolescente. Sendo importante frisar que apesar de ser praticado com mais frequência pelo genitor detentor da guarda, também pode ser praticado por qualquer outra pessoa responsável pelo menor, e que pode ser de forma intencional ou não.

Na maioria dos casos, o alienador é aquele que possui a guarda da criança ou do adolescente, vale lembrar, ainda, que ainda é gritante a preferência do judiciário pelas mães nesse momento. Entretanto, vale a pena ressaltar que mesmo com os pais morando juntos o ato da alienação também pode acontecer, tendo em vista que o alienador possui características diversas, amplas e de difícil conceituação, possuindo uma forma artilosa e silenciosa de agir (FAGUNDES; CONCEIÇÃO, 2013).

Por se tratar de um assunto delicado, trazer o debate é necessário, tendo em vista que a alienação pode ocorrer em diversos graus. Geralmente a criança ou o adolescente fica refém de uma briga entre os genitores, servindo como um “cabo de guerra”. Um instrumento de vingança pela dissolução do casamento. O detentor da guarda busca afetar o outro genitor. Mas o principal afetado nessa disputa é justamente o menor. Como a alienação pode ocorrer de forma sutil, até as mais

absurdas acusações, que podem ir até a acusações de abuso sexual, fica mais difícil delimitar quando as acusações se pautam na verdade e quando são apenas meios de afastar o convívio familiar pleno. Cabendo ao Estado a difícil missão de avaliar cada caso isoladamente, utilizando todos os recursos disponíveis para apurar a verdade e proteger a verdadeira vítima: a criança.

Acerca das manipulações, já diz Maria Berenice Dias:

Com o tempo, essas manipulações podem até se tornar falsas denúncias de abuso sexual. A repetição e insistência nas narrativas são tamanhas que nem mesmo o alienador consegue mais distinguir o que é verdade ou não, a criança já está completamente minada e sem capacidade de discernimento. O fato é que a criança já é vítima de abuso. “Sendo verdadeiras, a vítima sofre as consequências devastadoras que este tipo de abuso proporciona. Sendo falsas, ela é vítima de abuso emocional, que põe em risco o seu sadio desenvolvimento. (DIAS, 2016, p. 910).

O termo “síndrome de alienação parental” foi criado pelo psiquiatra americano Richard Gardner, na década de 1980, quando detectou determinados sintomas presentes em crianças e adolescentes após o fim do casamento dos pais e consequentemente a disputa pela guarda.

Vejamos a seguir os dizeres de Juliana Ferla Guilhermano (2012) sobre o assunto:

Nesse sentido, importa ressaltar a distinção entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, sendo a primeira uma campanha difamatória executada pelo alienador com intuito de afastar os filhos do alienado, enquanto que a segunda consiste em problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança ou adolescente após o distanciamento e a desmoralização do genitor alienado. (GUILHERMANO, 2012, p.4).

Perceba que na síndrome, a criança ou o adolescente já está alienado, sofrendo, assim, as consequências do abuso psicológico. É o último estágio da alienação parental, no qual, torna-se difícil delimitar o que é real e o que é fictício a respeito do genitor alienado e estabelecer novamente o convívio de ambos. A criança se recusa a conviver com este genitor e dissemina os dizeres que absorveu sobre este, em seu círculo social.

Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca também delimita os termos:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado

pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas (sic) emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.⁷ Já a síndrome, segundo estatísticas divulgadas por DARNALL, somente cede, durante a infância, em 5% (cinco por cento) dos casos (FONSECA, 2006, P.164).

Já Douglas Phillips Freitas explica sobre a síndrome:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2014, p. 25).

Gardner (2002), caracterizou a Síndrome da Alienação Parental (SAP) como um grupo de sintomas que aparecem geralmente juntos nas crianças, de maneira moderada ou severa, envolvendo:

- 1- Campanha de difamação;
- 2- Racionalizações fracas, absurdas e frívolas para a depreciação;
- 3- Falta de ambivalência, ou seja, não expressa sentimentos contraditórios como carinho ou amor;
- 4- O fenômeno do “pensador autônomo/independente”;
- 5- Apoio reflexivo ao pai alienador no conflito parental;
- 6- Ausência de sentimento de culpa com relação à crueldade ou à exploração do pai alienado;
- 7- Presença de cenários emprestados do pai alienador para a estereotipização do pai alienado;
- 8- Propagação da animosidade para o círculo de amigos e ou familiar do pai alienado

Os sintomas podem apresentar-se de isoladamente ou em conjunto. Por este motivo, é necessário o acompanhamento e vigilância da criança que apresentar pelo menos um desses sintomas, com o intuito de impedir que a síndrome se agrave, e

cause a destruição total dos vínculos levando a prejuízos por toda vida. Como dispõe Richard Gardner:

É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida (GARDNER, 2002)

2.2 Conceito e Evolução da Família

A família é fruto natural da sociedade. O ser humano sempre precisou de relações firmes e estáveis para viver. No início dos tempos ainda não havia o Estado ou a igreja para regular a forma correta em que esses vínculos deveriam ser estabelecidos. Portanto, ficavam “limitadas” por laços afetivos entre os indivíduos.

O conceito de família vem transformando-se ao longo do tempo. Protegida pelo Direito, sua definição precisa evoluir para atender as demandas sociais. A sociedade evolui constantemente e cabe ao Direito acompanhar suas mudanças para cumprir sua função social.

A família como é conhecida atualmente se originou na civilização romana. Na época, o sistema era patriarcal, o homem detinha o poder sobre sua esposa e filhos, sendo responsável por prover, ordenar e protege-los. Era conhecido como Chefe ou Senhor do lar, e este ficava restrito as suas regras. Cabia à mulher ser responsável apenas pelas tarefas domésticas. Mas para que fosse reconhecida como família, era imprescindível o matrimônio religioso e este não podia, em nenhuma hipótese, ser dissolvido (BORGES, 2016).

O direito brasileiro teve como base o direito romano e, principalmente, o direito canônico, trazendo suas raízes patriarcais e a grande influência do catolicismo.

Durante a Idade Média, as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. (GONÇALVES, 2010, p. 32).

Sobre a influência do direito canônico no âmbito jurídico brasileiro, elucida Arnaldo Rizzardo:

É fora de dúvida que o nosso direito de família teve ampla influência do direito canônico, o que se justifica pela própria tradição do povo brasileiro, formado, inicialmente, de colonizadores lusos. Dada a cultura religiosa inspirada no catolicismo, que impregnou todas as formações étnicas que aqui aportaram, é natural a grande influência daquele direito em nosso ordenamento. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte, mas já traziam elas a influência do direito canônico, que atingiu, assim, o direito pátrio. (RIZZARDO, 2009, p. 7)

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. [...] (GONÇALVES, 2010, p. 31)

Quando a Igreja começou a chamar para si a competência exclusiva para regular toda a matéria matrimonial. Passou a exigir a benção matrimonial fosse ministrada por sacerdotes e os Tribunais Eclesiásticos eram os únicos competentes para dirimir questões relativas ao casamento. (MAGALHÃES, 2000, p. 31).

A manutenção do vínculo conjugal era necessária para consolidar as relações sociais. A idéia de família sempre esteve ligada à de casamento (DIAS, 2009, p. 273).

Sobre a família na ótica do antigo código civil, elucida Sérgio Henrique Ferreira da Silva:

O Código Civil Brasileiro de 1916, à sombra do patriarcado, afirmava que as mulheres casadas eram incapazes de exercer certos atos e ao marido cabia a representação legal da família. Essa idéia absurda resistiu às transformações da sociedade brasileira durante quase meio século, só sendo modificada em 1962, com a Lei nº 4.121/62. A relação familiar vista pelo código civil de 1916 não apresentava caráter subjetivo com vínculos afetivos e relações sentimentais, pois sua estrutura era fechada em fatores meramente patriarcais, ou seja, era conservador como o código canônico. (SILVA, 2013).

Só existia família se houvesse casamento e o divórcio era proibido. Nos casos em que a convivência já era considerada insuportável era possível pedir o desquite. Havia a partilha de bens e a separação de corpos entre os cônjuges, mas o vínculo matrimonial não era dissolvido, e portanto, não era possível um novo casamento. A união estável também não era reconhecida e as pessoas que assim viviam, não tinham a proteção jurídica do Estado.

Marianna Chaves (2010) comenta sobre o desquite:

No texto original do art. 315 do Código Civil de 1916 apenas constavam três formas de término da sociedade conjugal: morte de um dos cônjuges; nulidade ou anulação do matrimônio; ou pelo desquite, judicial ou amigável. Fazendo uma exegese do referido dispositivo no texto original da Lei 3.071/16 é de se entender que o casamento era indissolúvel, já que os desquitados não estavam liberados da relação jurídica criada pelo casamento, ou seja, não podiam casar-se novamente. (CHAVES, 2010).

Com a evolução social e o surgimento dos Direitos Humanos, houve-se a necessidade de reformar leis, trazer conceitos mais abrangentes, legislações capazes de garantir a dignidade da pessoa humana. Igualar a figura do homem e da mulher no seio social era imprescindível, entre outras várias previsões. Temos hoje, uma das Constituições Federais mais evoluídas da atualidade. O Direito de Família foi uma das áreas que mais se modificou.

Para ilustrar o início dessas mudanças, vemos o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Vejamos o que está previsto Pacto de San José da Costa Rica:

Art. 17 - Proteção da família

I- A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

II- É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

III- Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

Em 1988, foi promulgada a nossa atual Constituição Federal, que ampliou o conceito de família. Nos termos da lei, também passa a ser considerada família a união estável e o núcleo familiar formado por qualquer um dos pais e seus descendentes. Vejamos a lei:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988)

O intuito da legislação passou a ser proteger o núcleo familiar, e não versar sobre como a família deveria ser formada. Atualmente, é indiscutível que a formação da família é de livre direito dos indivíduos, independe de forma. Cabendo ao Estado proteger e positivar as formas de família ainda não legisladas.

Carlos Roberto Gonçalves destaca que a Constituição Federal absorveu as novas formações familiares baseadas em vínculos afetivos:

A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no §6 do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrida dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, §5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916. (GONÇALVES, 2010. p. 33).

Maria Berenice Dias também disserta sobre o assunto. Ela dispõe que as mudanças no âmbito jurídico ocasionaram-se, principalmente, pela necessidade em respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, que vem se valorizando ao longo das décadas. Vejamos:

Assim, onde buscar o conceito de família? Esta preocupação é que ensejou o surgimento do IBDFAM – Instituto Brasileiro do Direito de Família, que há 10 anos vem demonstrando a necessidade de o direito aproximar-se da realidade da vida. Com certeza se está diante um novo momento em que a valorização da dignidade humana impõe a reconstrução de um sistema jurídico muito mais atento aos aspectos pessoais do que a antigas estruturas sociais que buscavam engessar o agir a padrões preestabelecidos de comportamento. A lei precisa abandonar o viés punitivo e adquirir feição mais voltada a assegurar o exercício da cidadania preservando o direito à liberdade. (DIAS, 2008)

Dias (2008) elucida as mudanças no núcleo da família, reiterando que para sua formação não devem ser considerados fatores como identidade sexual, capacidade procriativa ou vínculos biológicos:

Todas estas mudanças impõem uma nova visão dos vínculos familiares, emprestando mais significado ao comprometimento de seus partícipes do que à forma de constituição, à identidade sexual ou à capacidade procriativa de seus integrantes. O atual conceito de família prioriza o laço de afetividade que une seus membros, o que ensejou também a reformulação do conceito de filiação que se desprende da verdade biológica e passou a valorar muito mais a realidade afetiva. (DIAS, 2008).

2.3 Ruptura dos vínculos conjugais e alienação parental

Já vimos que os núcleos familiares desenvolveram-se ao longo dos anos e que tais mudanças ensejaram que novas previsões legais surgissem para respeitar a evolução constante da sociedade. Atualmente, os princípios da Constituição Federal são invioláveis.

Da mesma forma que a formação de uma união devia ser possível, a dissolução dela também. Uma Constituição Federal que prevê o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da liberdade, não havia como proibir o divórcio, como era feito antigamente. No sentido contrário, dispõe claramente sobre o tema:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (BRASIL, 1988).

Vejamos os dizeres de Maria Berenice Dias (2016):

É constitucionalmente reconhecido o direito do ser humano ser feliz e constituir um núcleo familiar, como também de não manter mais a entidade formada, arriscando-se a comprometer a existência digna. Portanto, o direito de divórcio é protegido pelo princípio da dignidade humana. (DIAS, 2016, p. 356).

Paulo Lobo (2018) reitera a previsão do divórcio:

A dissolução do casamento pode ocorrer pela morte de um ou ambos os cônjuges ou de forma voluntária, por meio do divórcio. Em decorrência da alteração no § 6º do art. 226 da Constituição hoje há três espécies de

divórcios, sendo eles: divórcio judicial litigioso, o divórcio judicial consensual e o divórcio extrajudicial consensual. É necessária apenas a apresentação da certidão de casamento e a definição da modalidade de convivência (guarda) dos filhos menores, sobrenome, alimentos e partilha de bens, essa última, inclusive pode ser deixada para outra ocasião conforme o art. 1581 do Código Civil. (LÓBO, 2018, p. 106).

E elucida que a lei possui mais cautela no caso de separação de casais que possuem filhos menores de idade, para proteger o princípio do melhor interesse da criança:

Em contrapartida, só o fato de existir filhos menores de idade, ainda que os cônjuges estejam de pleno acordo com todas as questões, torna obrigatório o divórcio judicial. A justificativa é levar em consideração os interesses das crianças e adolescentes e para auxiliar o cumprimento desse pressuposto é chamado ao processo o Ministério Público. Essa modalidade pode ser utilizada pelos cônjuges que não quiserem optar pela via extrajudicial, no entanto é indispensável quando houver filhos menores de idade ou incapazes. Seu objetivo é obter a homologação judicial. No tocante ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, cabe ao juiz julgar se o acordo garante os interesses dos filhos. (LOBO, 2018, p.107).

O casal não deve ser obrigado a permanecer juntos quando a convivência já não é mais possível. Mas quando se tornam pais, precisam tratar a separação com responsabilidade e maturidade, visto que os filhos são afetados diretamente por essa decisão. Cabe aos pais amenizar as consequências do divórcio para que a criança não carregue traumas para a vida adulta.

Mas em alguns casos a dissolução do casamento se dá por uma convivência tão desgastada, estressante e cheia de mágoas ou até mesmo por uma decisão unilateral de um deles (que não é bem aceita pelo outro) que o lado emocional assume o controle da situação. Nesses casos, a situação torna-se mais difícil para os descendentes menores dessa relação.

É justamente neste cenário que surge a alienação parental. Foi estudando as crianças depois da ruptura do vínculo conjugal e a disputa pela guarda entre os genitores que o psiquiatra Richard Gardner detectou a síndrome.

Nas palavras de Wesley Gomes Monteiro:

A utilização do menor como centro dos problemas conjugais e a exposição daquele, a sentimentos de vingança, deixa-o refém das mais violentas formas de alienação. Na verdade, a vulnerabilidade emocional dos pais e sua incapacidade de proteger os filhos dos problemas conjugais, acaba por ocasionar também a desestruturação emocional de sua prole. (MONTEIRO, 2014).

Independentemente dos problemas e cargas emocionais que os genitores carregam, a criança deve ser tratada como prioridade máxima. É dever da família proteger e assegurar que este menor tenha um desenvolvimento pleno e saudável. A alienação parental é considerada uma violação dos direitos básicos dos menores, impedindo a convivência familiar. Vejamos o que está disposto na Constituição Federal:

Art.227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Com o intuito de amenizar os efeitos da separação, e um menor impacto nas relações e no cotidiano da criança a lei adotou a “regra” da guarda compartilhada. Observados, obviamente, o melhor interesse da criança.

Vejamos rapidamente as modalidades de guarda previstas no nosso ordenamento jurídico.

Art. 1.583. CC - A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A guarda unilateral é aquela em que apenas um dos pais detém a guarda, toma as decisões a respeito da criação, educação e possui o convívio diário com o menor, também conhecida como guarda exclusiva.

Modalidade é de exclusividade de um só dos progenitores, o qual detém a “guarda física”, que é a de quem possui a proximidade diária do filho, e a “guarda jurídica”, que é a de quem dirige e decide as questões que envolvem o menor. Onde se prepondera a guarda instituída a mãe, embora a guarda paterna venha se avolumando, pelas transformações sociais e familiares, este que dirige e decide tudo que envolve o menor. (SILVA, 2005, p.61).

Tal modalidade de guarda será apreciada sempre que não houver consenso entre os genitores e por determinação judicial, cabendo a apenas um dos genitores o pleno exercício do poder familiar.

Já na guarda compartilhada, ambos os pais possuem a guarda física e jurídica do menor. Decidem de forma conjunta as questões pertinentes a criação, desenvolvimento, educação; e exercem de forma igualitária os direitos de convívio e proximidade com a criança. Nessa modalidade de guarda, os pais são iguais em direitos e deveres, possui a finalidade de deixar a criança o mais próximo possível dos pais mesmo com a dissolução do casamento, mantendo a estabilidade emocional.

Deirdre de Aquino Neiva (2002):

[...] a guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Busca-se diversificar as influências que atuam amiúde na criança, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, com efeito, a completa e a eficiente formação sócio psicológica, ambiental, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha. (NEIVA, 2002)

Paulo Lobo (2015) discorre sobre a guarda compartilhada:

A guarda compartilhada tem como seu maior objetivo a igualdade na tomada de decisões em relação ao filho, com o intuito de tentar preservar ao máximo os direitos e deveres relativos à autoridade parental. Dessa forma, com a convivência é possível manter os laços familiares pressupostos da relação entre pais e filhos. Não obstante, a intenção é que os pais mantenham as mesmas responsabilidades da época do relacionamento familiar, ou seja, a continuação dos cuidados necessários aos filhos. (LÔBO, 2015, p. 187).

Uma parte da doutrina vai no sentido de que a guarda compartilhada é também uma forma de tentar prevenir a prática da alienação parental, visto que ambos convivem de forma igualitária com a criança. Neste caso, afastar o menor do convívio com o outro genitor ou implantar falsas memórias, torna-se mais difícil.

Como é irrefutável que na guarda compartilhada ambos os pais possuam direito de convivência muito mais amplo do que a mera visitação do infante, percebe-se um meio de prevenção nessa modalidade para que não ocorra a Alienação parental (ANNIBELLI, 2015).

Denise Maria Perissini (2003):

Mas, a notoriedade da guarda compartilhada se repara pois ela inibe a desigualdade entre os cônjuges, pelo tempo que o genitor disponibiliza para passar com o filho e manter o poder familiar. Contudo, esse modelo requer que ambos os pais tenham responsabilidade, isso quer dizer que os mesmos devem abandonar os ressentimentos do antigo relacionamento do casal ou outras intrigas, cabendo ainda aos pais não colarem os filhos no lugar da culpa que sentem por conflitos de relacionamento (PERISSINI, 2003).

Obviamente, a simples adoção desta modalidade de guarda não afasta totalmente a possibilidade de ocorrer a alienação parental, mas diminui drasticamente as chances, visto que os genitores terão o efetivo convívio com a criança ou do adolescente.

2.4 Consequências Psicológicas da Alienação

É de conhecimento geral que toda forma de abuso, seja ele psicológico ou físico, trará consequências para a vítima, que podem ir das mais leves até as mais devastadoras, tudo a depender do grau do abuso.

Por sua vez, a alienação parental é considerada uma forma de abuso psicológico. Neste caso, a vítima é um menor, podendo trazer consequências graves, por encontrar-se em uma fase em que a personalidade e mentalidade ainda não se formaram de forma plena, o que pode trazer diversos danos e traumas para a vida adulta.

Artur Emílio de Carvalho Pinto (2008):

[...] a Síndrome da Alienação Parental torna-se psicopatológica para a criança não simplesmente porque, em sua manifestação, ocorre uma campanha que desmoraliza um genitor, afastando a criança de um possível convívio saudável com este. Contudo, configura-se como doentia, por si só, principalmente, porque faz com que a criança afaste-se de si mesma, criando condições psíquicas propícias para o surgimento de transtornos psicológicos ou mentais. Destarte, a Síndrome de Alienação Parental não se restringe à alienação de um dos genitores, mas alcança também a alienação de si na criança (PINTO, 2008, p. 241).

Sobre esse aspecto e sobre os efeitos Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2006) discorre:

A síndrome, uma vez instalada no menor, enseja que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento. Porém, os principais efeitos da referida síndrome são aqueles correspondentes às perdas importantes (morte dos pais, familiares próximos, amigos, etc.). Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome. (FONSECA, 2006, p.34)

A criança que é vítima da alienação parental sofrerá abalos psicológicos comprometendo de forma definitiva o seu desenvolvimento, e de acordo com IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), as consequências de uma criança submetida à alienação parental são drásticas e corrompem todo o seu futuro, quando na condição de adulto. O instituto destaca algumas das principais características que se manifestam na criança submetida a este tipo de abuso psicológico (RICARTE, 2011):

1) Isolamento-retirada: A criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, preferindo estar sozinha, em vez de brincar com outras crianças, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada, abandono e vazio a que nos referimos que não pode ser suprido por qualquer figura senão a do próprio pai.

2) Baixo rendimento escolar: Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação – a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas.

3) Depressão, melancolia e angústia: Em diferentes graus, mas em 100% dos casos ocorre e infelizmente é recorrente.

4) Fugas e rebeldia: Produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será mais feliz ao lado do outro progenitor.

5) Regressões: Comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites geralmente impostos pela figura paterna, perde o 'referencial',

e mesmo pode regredir como 'defesa psicológica' em que a criança trata de 'retornar' a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como feliz.

6) Negação e conduta anti-social: ocorrem em simultâneo – por um lado a criança, (e mesmo as mães quando em processo de separação ou recém separadas, o que pode levar até mais de 5 anos para 'superar em parte') nega o que está a ocorrer (nega que os seus pais se tenham separado apesar da situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar mas internaliza), e, por outro lado sente consciente ou inconscientemente que os seus pais lhe causaram dano, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta anti-social.

7) Culpa: Por mais de 75% das vezes, a criança se sente culpada, hoje ou amanhã, em regra mais tarde, pela situação, e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, pelo seu baixo rendimento escolar, algo cometido, e pode chegar mesmo a auto castigar-se como forma de autodirigir a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente. (IBDFAM, 2009)

Pesquisas apontam ainda para traumas *a posteriori*, ou seja, que se exteriorizam na vida adulta do indivíduo afetado pelo comportamento denominado alienante ou alienador. Vejamos alguns:

- 70% dos delinqüentes adolescentes e pré-adolescentes problemáticos cresceram distantes de um genitor;

- A taxa de suicídio (ou tentativa, para chamar a atenção ou suprir a carência paternal e tentativa de reaproximar os pais ou simplesmente vê-lo 'fora dos dias de visitaçãõ' e se sentir verdadeiramente amada) entre 16 e 19 anos de idade triplicou nos últimos 5 anos, sendo que de um em cada quatro suicídios ou tentativas de auto-extermínio, três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes;

- Crianças na ausência do pai estão mais propensas a doenças sexualmente transmissíveis

- Crianças na ausência do modelo do pai estão mais propensas ao uso de álcool e tabagismo e outras drogas;

- A ausência do amor fraterno está associada à falta de auto-estima, instabilidade emocional, irregularidades hormonais, introspecção, depressão,

ansiedade, rejeição, negação, vivendo um mundo irreal num 'universo paralelo', fantasiando um 'pai' e desencadeando outras inverdades e surtos. (IBDFAM, 2009).

O mesmo estudo aponta ainda para um dado não diversamente alarmante do que os supra arrolados, mas que carece de ênfase devido à larga escala de porcentagem: Dados estatísticos mostram que 90% dos filhos de pais divorciados sofrem ou sofreram algum tipo de alienação parental e que, no Brasil, esta porcentagem se apresenta como a maior do mundo, proporcionalmente. (PINHO, 2009).

É inegável, portanto, que a criança pode carregar problemas psicológicos e emocionais por toda sua vida, por consequência de uma briga irresponsável entre os genitores. Por isso, é tão importante que haja legislações específicas capazes de proteger o interesse do menor.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO

A Constituição Federal preocupou-se em legislar em especial os direitos das crianças e dos adolescentes, visto a sua posição de vulnerabilidade e a necessidade de proteger seu processo de formação. Vejamos o que está disposto no art. 227 da nossa Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens. (BRASIL, 1988).

Em consonância com a Constituição Federal, a família deve, então, garantir à criança ou ao adolescente o pleno exercício de seus direitos, principalmente, os tidos como fundamentais.

A prática da alienação parental fere diversos direitos garantidos ao menor como a dignidade da pessoa humana e a convivência familiar, por exemplo.

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana é o cerne da comunidade familiar que garante o pleno desenvolvimento e realização de seus membros, especialmente da criança e do adolescente (CF, art. 227). (GONÇALVES, 2017, p. 17).

Maria Helena Diniz (2014, p. 37) considera que esse é o princípio que constitui a base da comunidade familiar, biológica ou socioafetiva. Sob o prisma da afetividade, o princípio da dignidade da pessoa humana garante o pleno desenvolvimento e a realização de todos os membros da família, principalmente da criança e do adolescente.

Schaefer (2014) sobre a relação da alienação parental com o princípio da dignidade da pessoa humana:

A alienação parental transgride a dignidade da pessoa humana, pois viola o direito ao respeito, à saúde, afeta a identidade pessoal da criança e do adolescente, fere a integridade psíquica dos menores que estão em processo de formação, levando-os a desenvolver patologias e consequências extremamente danosas na vida adulta. (SCHAEFER, 2014).

Nesse sentido dispõe Souza (2013):

É primordial considerar o Princípio da Dignidade Humana nas temáticas familiares, pois ele permite uma maior consciência das partes no que tange as responsabilidades sobre seus comportamentos. Ademais, a inserção desse princípio em todas as espécies de convívio humano é condição basilar para o estabelecimento da harmonia e respeito imprescindíveis ao crescimento dos indivíduos. Com relação às crianças e adolescentes esse princípio é vital ao seu processo de desenvolvimento, devendo ser garantido e assegurado a todo tempo e combatida a conduta que o viole, como acontece em casos de alienação parental. (SOUZA, 2013, p. 10).

Paulo Lobo (2018) disserta sobre o direito da convivência familiar:

A relação afetiva duradoura entrelaçada pelas pessoas que integram o grupo familiar é chamada de convivência familiar. Compreende o espaço físico, casa, lar, moradia, aquele que é a referência de ambiente comum pertencente a todos. É o lugar onde, em tese, as pessoas se sentem acolhidas e protegidas, especialmente as crianças e os adolescentes. (LÔBO, 2018, p. 54).

O direito à convivência familiar é tutelado por princípio e por regras jurídicas, respeitando à criança e o adolescente, sendo dirigido à família e também ao Estado e à sociedade. A convivência familiar é o sustento da família socioafetiva, inclusive e principalmente no caso de pais separados, em que é legítimo o direito da criança a manter regularmente relações pessoais e contato direto de ambos os genitores, como bem estabelece o art. 9.3 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. (LÔBO, 2018, p. 54/55).

Freitas (2019) relaciona o direito a convivência familiar com a alienação parental:

Entre outras violações, a alienação parental ofende o direito individual fundamental da personalidade da criança e do adolescente de partilhar uma convivência saudável com ambos os genitores, em flagrante afronta ao art. 227 da Constituição Federal. (FREITAS, 2019).

Chung (2016) também considera a alienação parental uma violação deste direito:

A alienação parental prejudica a relação afetiva com o genitor alienado e com seu grupo familiar, em virtude do comportamento do genitor alienante, constituindo abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental. É indubitável que tal conduta lesa o direito fundamental da criança e adolescente à convivência familiar saudável e, portanto deve ser combatida. (CHUNG, 2016).

3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, foi criado com o intuito principal de regulamentar o art.227 da Constituição Federal, que contém previsões legais referentes aos direitos humanos e fundamentais da criança e do adolescente. Vejamos como está descrito nos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.069/1990:

Art.3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A lei, portanto, visa reforçar o texto constitucional para garantir as crianças e aos adolescentes desde os seus direitos mais básicos, até os mais específicos. Sendo estes considerados a prioridade dentro do núcleo familiar e a eles devem ser garantidos um desenvolvimento saudável, feliz, com acesso à saúde, educação, respeito, lazer, entre outras previsões.

Barboza (2000) elucida que para criar a parte da Constituição que tratava sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, o Brasil reconheceu os princípios básicos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, e que o ECA veio para completar esta disposição de forma plena:

Na conjuntura brasileira, o artigo 277 do texto constitucional de 1988 sintetizou e reconheceu os princípios básicos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Seguindo essa direção, o Estatuto da Criança

e do Adolescente (Lei 8.069, de 13.07.1990) declarou novos direitos para o grupo infanto-juvenil, estimando um valor intrínseco da criança como ser humano e urgência de especial respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento. (BARBOZA, 2000, p. 204).

Pereira (2004) também faz a comparação no mesmo sentido:

Com esses dispositivos é possível constatar que se convertem em uma declaração de princípios semelhante ao preâmbulo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. (PEREIRA, 2004, p. 92).

É inegável que, seja de forma nacional ou internacional, seja na esfera jurídica, social ou familiar, a criança precisa ser protegida da forma mais absoluta possível.

Paulo Lobo (2018) também faz alusão a Convenção Internacional dos Direitos da Criança:

Segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente significa que seus interesses devem ser tratados com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família, especialmente por serem pessoas em desenvolvimentos e dotadas de dignidade. Ao considerar o melhor interesse se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das gerações futuras, bem como exige um comportamento ético para a realização da vida digna para todos. (LÔBO, 2018, p. 55).

Partindo então do pressuposto de que a criança e o adolescente deve ser amparado pelo Estado e pelo núcleo familiar de forma absoluta, tem-se consciência da importância da criação do ECA, uma legislação totalmente voltada para esses menores, e que vem se aprimorando ao longo dos anos, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

A prática da alienação parental fere justamente esses princípios fundamentais que tanto a Constituição Federal preocupou-se em prever quanto o ECA preocupou-se em legislar. Analisando de forma crítica que a alienação parental constitui uma forma de abuso psicológico e moral e que pode trazer diversas consequências danosas na criança e no adolescente que podem se perpetuar até a vida adulta, não seria possível que a lei se tornasse inerte nesse aspecto. Surgiu a necessidade de legislar especificamente sobre o assunto.

3.2 Análise Crítica da Lei 12.318/2010

A demanda para a elaboração da Lei de Alienação Parental surgiu de movimentos de associações de pais separados que buscavam o direito de convívio

com os filhos. A lei entrou em vigor em 2010. Para analisá-la, vejamos o que seu texto prevê:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Analisando o texto da lei, observar-se-á que havendo indícios da prática de alienação parental, o juiz determinará que seja feita perícia psicológica ou biopsicossocial. Concluído, com base no histórico familiar e no resultado da perícia do profissional responsável, que a criança ou o adolescente está passando por este tipo de abuso psicológico, o juiz poderá determinar as medidas cabíveis de acordo com o grau que achar necessário para o caso em questão. As sanções variam de meras advertências até a alteração da guarda do menor para o poder do genitor alienado, nos casos mais graves.

É necessário salientar, neste momento, que a prática da alienação parental não é declarada por mero “achismo” do juiz. A simples acusação de alienação

parental de um genitor contra o outro não é prova suficiente para que seja configurada esta prática. Todas as decisões judiciais são concluídas com embasamento em laudos de profissionais qualificados para darem um parecer sobre o assunto.

Fernando Salver e Silva (2021):

A lei 12.318/10, por integrar, complementar e aperfeiçoar, visando alcançar o objetivo da proteção integral, o sistema protetivo legal iniciado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei federal 8.069/90, encontra seu norte interpretativo nas disposições contidas nos artigos 100 e 153 do referido ECA, devendo o hermeneuta ter em mente que o fim das normas insertas na Lei de Alienação Parental é buscar a criação, a manutenção e o fortalecimento de saudáveis vínculos familiares e comunitários, sendo expressamente vedado o afastamento da criança ou do adolescente de suas famílias de origem, sem que haja previsão legal para tanto, devendo, em todas as hipóteses, ser observado, em quaisquer das fases, o devido processo legal. (SILVA, 2021).

Apesar de ser considerada uma lei de proteção importante e necessária para a maior parte da doutrina, ela tem sido alvo de críticas.

Uma parcela das pessoas pede a revogação e entende que a Lei de Alienação Parental é uma lei machista e reproduz o patriarcado no âmbito do judiciário, fere os direitos das mulheres que muitas vezes denunciam abusos sexuais e agressões físicas praticadas por pais. Os que defendem a revogação da lei, justificam que a criança fica refém de abusadores que usam a SAP como forma de retaliação por essas acusações e que as mulheres tornam-se vítimas e reféns da situação e podem perder até a guarda de seus filhos.

É o que defende a Mestre em Direitos Humanos, Rubia Abs da Cruz (2017):

Esse conceito de alienação parental busca velar a discriminação existente contra mulheres nos processos judiciais. Essa discriminação acaba por forjar um alibi para violadores de mulheres e crianças, deixando vítimas de violações em total desproteção, especialmente quando esse pai possui bons advogados e boa orientação de como deve agir no processo, passando muitas vezes a ser visto como vítima da situação. (CRUZ, 2017).

A lei de alienação parental transforma a denúncia em um calvário para a vítima, invertendo o papel do algoz. A falta de neutralidade da norma gera efeitos discriminatórios diretos e indiretos contra as mulheres, reproduzindo estereótipos de gênero em prejuízo das mulheres, onde qualquer mulher é vista como alienadora perante o juízo – juízo este que deveria proteger a mulher e as crianças, pois são os sujeitos em maior vulnerabilidade social. (CRUZ, 2017).

A Agência Câmara de Notícias (2020) traz a justificativa da deputada Iracema Portella que defende a revogação da lei:

A deputada Iracema Portella (PP-PI), explica que muitos especialistas e membros das comunidades jurídica e científica alegam que essa lei tem servido, em grande medida, como instrumento para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos possam exigir a manutenção da convivência com estas crianças, inclusive as retirando da presença das mães.

Vejamos um trecho de uma matéria publicada pela Agência Senado (2021):

Segundo as deputadas Celina Leão e Tereza Nelma, em ofício enviado ao Senado, o Coletivo tem relatado que muitas mães estão enfrentando ações na justiça instauradas, em sua maioria, por terem denunciado violência doméstica ou abuso dos seus filhos por parte dos pais. Por isso, afirmam as parlamentares, o Coletivo defende a revogação da Lei de Alienação Parental.

Neste cenário controverso, surgem propostas legislativas tanto de alteração, quanto de revogação da Lei de Alienação Parental.

3.3 Propostas Legislativas de Alteração da Lei de Alienação Parental

Tramitam na Câmara dos Deputados os PL's: 10.712/2018, 4.769/2019, 10.182/2018 e 2.577/2015 com pedido de modificação da lei 12.318/10 e o PL 6.371/2019 com pedido de revogação da referida lei. No Senado, encontra-se o PL 498/2018, que, em princípio, pedia a revogação da lei, mas atualmente pede a sua modificação (IBDFAM, 2020).

No site oficial da Câmara dos Deputados, disponível para consulta pública, é possível analisar a situação atual dos projetos de lei.

PL 10.712/2018. Autor: Soraya Santos – PR/RJ. Ementa: Altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010 e da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental. Forma de Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência.

PL 4.769/2019. Autor: Paula Belmonte – CIDADANIA/DF. Ementa: Altera a Lei n 12.318, de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), vedando a aplicação desta Lei em casos de violência doméstica. Forma de Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência.

PL 10.182/2018. Autor: Gorete Pereira – PR/CE. Ementa: Altera a Lei n 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dados Complementares: Trata da alienação

parental e das medidas protetivas para crianças e adolescentes em caso de sua ocorrência. Forma de Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência.

PL 2.577/2015. Autor Vinicius Carvalho – PRB/SP. Ementa: Tipifica a conduta de a mulher imputar fato ilícito a seu companheiro com a finalidade de obter privilégio na ação da guarda de menores. Dados Complementares: Altera o Decreto-Lei n 2.848, de 1940. Forma de Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência.

PL 6.371/2019. Autor: Iracema Portella – PP/PI. Ementa: Revoga a Lei n 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. Forma de Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência.

Fernando Salzer e Silva (2021), advogado familiarista e membro do IBDFAM comenta sobre os projetos de lei:

No direito das famílias, em especial, um exemplo de tais posições extremas e radicais se dá através da passional discussão envolvendo a Lei de Alienação Parental, lei federal 12.318/10, que culminou no surgimento de três grupos sociais antagônicos: um em prol da revogação total, "do cancelamento" da lei, outro que busca a sua manutenção integral, sem modificações ou ajustes, e um terceiro, de linha moderada e pragmática, que defende o aperfeiçoamento e a correta aplicação das normas constantes em tal legislação, através da constante atualização e capacitação de todos os atores envolvidos. (SILVA, 2021).

Silva (2021) posiciona-se contra a revogação da Lei e acredita que é necessário que haja debates sobre o tema de forma madura e com embasamento legal, visando o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, para que sejam evitados retrocessos no cenário jurídico brasileiro:

Respeitando as fundamentadas opiniões em contrário, pensando no pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, na proteção especial que as famílias devem ter do Estado, buscando que a cada dia possamos evoluir na construção de uma sociedade justa, imbuída de tolerância, de respeito às diversidades raciais, sexuais, familiares e de origem, quebrando ultrapassados estereótipos, preservando as culturas e as tradições familiares, se faz necessário que os extremos, as posições radicais, em uma demonstração de maturidade, dialoguem, evitando que o combate fratricida de posicionamentos resulte em um inconstitucional retrocesso social de todo um sistema protetivo e preventivo, representado pelo ECA, Lei de Alienação Parental, Marco de Primeira Infância e outros, que vem paulatinamente sendo construído desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o que, se concretizado, atentaria contra princípio da vedação de proteção deficiente de bens jurídicos tutelados. (SILVA, 2021).

Bruna Barbieri Waquin (2021), que também se posiciona contra a revogação, defende que se a lei de alienação parental for revogada, crianças e adolescentes ficarão desprotegidas; mostra-nos exemplos de casos em que a alienação parental é declarada em favor da mulher. Salaria também que lei de proteção não deve ser revogada, buscando sempre seu aperfeiçoamento, usando o exemplo emblemático da Lei Maria da Penha:

Há um movimento de revogação da Lei de Alienação Parental, por se dizer que a lei permite que abusadores sexuais fiquem com a guarda de seus filhos. O movimento esquece, porém, que a violência contra crianças e adolescentes não é perpetrada apenas por quem seja pedófilo: a violência (inclusive sexual) pode ser perpetrada por quem aliena. (WAQUIN, 2021).

Em 2018, notícia publicada no Portal Migalhas (<https://www.migalhas.com.br/quentes/278351/pai-que-praticava-alienacao-parental-deve-indenizar-ex-mulher-em-r-50-mil>) revelou a confirmação em segundo grau, da sentença de condenação por danos morais, no valor de R\$ 50 mil, de um casal que se divorciou em 2002 e, a partir de então, o homem tentou reatar o relacionamento com a ex-mulher. Entretanto, ao não obter êxito, ele teria passado a induzir a filha do casal para que ela desenvolvesse sentimentos negativos em relação à mãe. Por esse motivo, em 2014, a mulher ingressou na Justiça contra o ex-marido, alegando que a alienação parental gerou graves abalos psicológicos à filha, que continua a sofrer com crises emocionais decorrentes da indução. A autora afirmou que havia sido denunciada injustamente a autoridades policiais pelo ex-marido, que buscava denegrir sua imagem. Por isso, pleiteou indenização por danos morais. Em relação às acusações injustas feitas pelo ex-marido às autoridades policiais, a Justiça entendeu que a conduta do apelado demonstrava ser uma tentativa de atingir a ex-cônjuge, já que os motivos elencados pelo genitor em ir até a polícia com a criança eram torpes e incoerentes. (WAQUIN, 2021).

Lei de Proteção se aperfeiçoa, não se revoga. Desde a sua promulgação em 2006, a Lei Maria da Penha já foi modificada pelas Leis 13.505/2017, 13.641/2018, 13.772/2018, 13.827/2019, 13.871/2019, 13.880/2019, 13.882/2019, 13.894/2019, 13.984/2020, pois é um movimento natural e até esperado do Direito que as leis sejam continuamente aperfeiçoadas. Não se pode permitir o sucateamento da Proteção Integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente existe, mas sozinho não é suficiente para proteger as crianças e adolescentes do mal da Alienação Parental. (WAQUIN, 2021).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, através de sua assessoria de comunicação, declarou ser contra a revogação e a favor de alterações para seu aperfeiçoamento e lançou uma campanha em seu perfil no Instagram em prol da Lei de Alienação Parental, no dia 27 de maio deste ano.

O IBDFAM ressalta que a lei foi um avanço, e sua revogação representaria afronta aos princípios da proibição do retrocesso social e da vedação de

proteção deficiente de bens jurídicos tutelados. Além de identificar um problema público que afeta a saúde mental de crianças, adolescentes e adultos, a norma caminha para a equidade entre gêneros ao garantir equilíbrio entre pais e mães na convivência e nos cuidados com os filhos. (IBDFAM, 2021).

O IBDFAM também enviou nota técnica para parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em defesa da manutenção e do aperfeiçoamento da Lei de Alienação Parental, ressaltando os perigos da sua revogação.

De acordo com o documento enviado pelo IBDFAM, as alterações na Lei de Alienação Parental devem ser discutidas por toda sociedade civil, com a realização de audiências públicas, sob pena de enfraquecimento do sistema protetivo da criança e do adolescente que vem sendo construído, paulatinamente, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em sua nota técnica, o IBDFAM cita a pesquisa realizada em 2020 junto aos associados a respeito dos principais pontos de controvérsia da lei. Dos votantes, 73% opinaram pela manutenção da lei com aperfeiçoamento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no estudo das informações dispostas, é possível concluir que a Lei de Alienação Parental é um grande avanço no âmbito do Direito Familiar. A alienação parental é um problema real e muito presente no sistema judiciário brasileiro. Crianças e adolescentes que são vítimas desta forma de abuso podem carregar consequências extremamente danosas, como o isolamento social, o baixo rendimento escolar, transtorno de ansiedade e depressão, rebeldia, sentimento de culpa, que inclusive, podem estender-se para a vida adulta.

Leis que garantem proteção não devem ser revogadas. O Direito precisa evoluir para atender as demandas sociais, e estas leis precisam ser atualizadas quando surgem aspectos controversos que precisam ser considerados. A discussão deve ser sobre como alterar a legislação de forma que se consiga atingir sua função social. No caso em questão, o debate precisa limitar-se sobre como deixar os profissionais mais capacitados para atender, analisar e diagnosticar crianças e adolescentes quando as acusações pautam-se em denúncias de abusos sexuais, visto a natureza grave do assunto. É necessário também prever medidas que o juiz deva tomar para não deixar o menor em uma situação de risco.

A Lei Maria da Penha, que é um símbolo importante de avanço para a proteção do direito das mulheres, já sofreu alterações em seu texto. Alterações na lei são um movimento natural e esperado no direito. Não há discussões sobre revoga-la e seria até considerado absurdo, uma afronta aos Direitos Humanos.

Posicionar-se de forma contrária a revogação da Lei de Alienação Parental não é negar que a mulher ainda possui uma condição de vulnerabilidade na sociedade. Não é negar que nossa estrutura social ainda pode ser considerada machista. Mas devemos ter em mente que esta Lei trata da proteção de pessoas que possuem ainda mais vulnerabilidade. Um sujeito de Direito que ainda não é capaz de lutar pela proteção e efetivação desses direitos, que ainda não é capaz de defender-se sozinho.

Cabe a família e ao Estado dar prioridade máxima a proteção da integridade física e psicológica da criança e do adolescente. A doutrina fornece-nos material didático suficiente para demonstrar que a alienação parental fere direitos fundamentais e vai contra o que está disposto na nossa Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Revogar a Lei 12.318/2010 demonstraria retrocesso social e um atentado contra os princípios do Direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Frases são projetadas em apoio à revogação da Lei de Alienação Parental**. SENADO NOTÍCIAS. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/18/frases-sao-projetadas-em-apoio-a-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 25 set. 2021.

ANNIBELLI, B. C. **Síndrome de Alienação Parental**. UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ – UTP. 2011. Disponível em: <https://tconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/04/SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL.pdf>; Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

BORGES, Gabriella Carvalho. **Histórico do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro**. JUS. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56158/historico-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 27 ago. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 10712/2018**: Projeto de Lei. Portal da Câmara dos Deputados. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729>. Acesso em: 29 set. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4769/2019**: Projeto de Lei. Portal da Câmara dos Deputados. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2217816>. Acesso em: 29 set. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 10182/2018**: Projeto de Lei. Portal da Câmara dos Deputados. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306>. Acesso em: 29 set. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2577/2015**: Projeto de Lei. Portal da Câmara dos Deputados. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1599111>. Acesso em: 29 set. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 6371/2019**: Projeto de Lei. Portal da Câmara dos Deputados. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: 29 set. 2021.

CHAVES, Marianna. O divórcio e separação no Brasil após a Emenda Constitucional nº 66. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2710, 2 dez. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17947>. Acesso em: 27 ago. 2021.

CHUNG, Nathalie Maia. A alienação parental sob a perspectiva do direito fundamental à convivência familiar saudável. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/a-alienacao-parental-sob-a-perspectiva-do-direito-fundamental-a-convivencia-familiar-saudavel/> Acesso em: 17. Set. 2021.

CRUZ, Rubia Abs da. Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher. São Paulo: Justificando, Carta Capital, publicado em 23 de agosto de 2017. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violenciacontra-mulher/> > Acesso em: 19 de set de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias (livro eletrônico)**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

DIAS, Maria Berenice. Família normal?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1656, 13 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10844>. Acesso em: 25 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias** 10º edição revista, atualizada e ampliada. I edição porto alegre, livraria do advogado, 2005.

FAGUNDES, Naiara Pivatto; CONCEIÇÃO, Geovana da. **Alienação Parental: Suspensão das Visitas do Genitor Alienador**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p.688-707, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 165.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista do CAO Cível. Belém, v. 11, n. 15, Jan-/Dez, 2009.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em 31 de ago. 2021.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002.Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em 23 ago. 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. 2012. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf> Acesso em: 22 ago. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE FAMÍLIA. **Campanha do IBDFAM em prol da Lei de Alienação Parental já tem mais de 500 compartilhamentos**. IBDFAM. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8535/Campanha+do+IBDFAM+em+prol+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+j%C3%A1+tem+mais+de+500+compartilhamentos>. Acesso em: 22 set. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOBO, Paulo. **Direito Civil, Volume 5 - Famílias**, 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Instituições de Direito de Família**. Leme SP: Editora de Direito, 2000.

MONTEIRO, Wesley Gomes. O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: ensaio sobre alienação parental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3977, 22 maio 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28698>. Acesso em: 30 ago. 2021.

NEIVA, Deirdre de Aquino. **A Guarda Compartilhada e Alternada**. São Paulo: **Pai Legal**, 2002. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/68-aguarda-compartilhada-e-alternada>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

PINTO, Artur Emílio de Carvalho. **A Síndrome de Alienação Parental: entre o “psi” e o jurídico**. Uma proposta de aplicação da mediação familiar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Themis: Revista da ESMEC/Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, 2008, v. 8.

RICARTE, Olívia. **Alienação parental: quando feridas abertas se recusam a cicatrizar; o papel do judiciário na proteção da saúde psíquica do menor**. Portal da Câmara dos Deputados. DIREITO CIVIL REVISTA 94, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/alienacao-parental-quando-feridas-abertas-se-recusam-a-cicatrizar-o-papel-do-judiciario-na-protecao-da-saude-psiquica-do-menor/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
SILVA, Fernando Salzer e. **Lei de Alienação Parental, revogação total, manutenção integral ou aperfeiçoamento?**. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344796/lei-de-alienacao-parental-revogacao-total-manutencao-integral>. Acesso em: 20 set. 2021.

SILVA, Ana Maria Milano. Guarda Compartilhada. ed. de Direito. São Paulo, 2005. p.61.

SILVA, Fernando Salzer e. **Lei de Alienação Parental, revogação total, manutenção integral ou aperfeiçoamento?**. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344796/lei-de-alienacao-parental-revogacao-total-manutencao-integral>. Acesso em: 20 set. 2021.

SILVA, Sérgio Henrique Ferreira da. A influência do direito canônico no código civil brasileiro de 1916, em um projeto de subserviência da mulher no âmbito do seio familiar. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-influencia-do-direito-canonical-no-codigo-civil-brasileiro-de-1916/106322> > acesso em 21 ago. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Sem a Lei de Alienação Parental, crianças e adolescentes ficarão desprotegidos**. Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-22/waquim-possibilidade-revogacao-lei-alienacao-parental>. Acesso em: 20 set. 2021.

XAVIER, Luiz Gustavo. **Projeto revoga a Lei de Alienação Parental**. Agência Câmara de Notícias. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/631131-projeto-revoga-a-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 22 set. 2021.